



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Buerarema

terça-feira, 3 de outubro de 2017

Ano IV - Edição nº 00313 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Buerarema publica



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5DE4E740C0F7FA8D6FC01BCF32120D5F

Prefeitura Municipal de Buerarema

SUMÁRIO

- RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 062/2017

Prefeitura Municipal de Buerarema

Pregão Presencial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 062/2017

GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada no bojo da IMPUGNAÇÃO apresentada perante esta pregoeira, na data de 02/10/2017, insurge-se em face de alguns pontos elencados no corpo do EDITAL DE LICITAÇÃO - Registro de Preços, ora epigrafado, que visa a contratação de empresa para realização do Transporte Escolar e Transporte Diversos neste Município de Buerarema.

1. DA INTEMPESTIVIDADE:

A *prima facie*, impõe-se o reconhecimento da intempestividade da presente impugnação, haja vista, horário registrado de sua interposição, a qual, deveria se dar até às 09:00 horas do dia 02/10/2017, atento ao preceito contido no artigo 41 da Lei 8.666/93:

. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Tal exigência reflete, por óbvio, a preocupação do legislador em conferir ao pregoeiro e, conseqüentemente à administração, condições reais de análise do

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



instrumento do qual se valeu o licitante, vez que poderá suscitar indagações de complexa envergadura.

Nessa toada, declaro intempestivo a impugnação interposta, passando, entretanto, a enfrentar o mérito posto, em atenção aos princípios da moralidade, que deve reger a administração pública.

2. DAS SUSCITADAS ILEGALIDADES:

2.1 Argui o peticionário acerca do item 11.7 constante no Edital de licitação, que exige a presença do credenciado em todas as fases da sessão, sob pena de exclusão da licitante do certame.

Inicialmente, cumpre registrar equívoco do impugnante, vez que, em nenhum momento o Edital exige que a empresa licitante constitua representante para fins de credenciamento, sob pena de não participação no certame, mas sim, que, uma vez credenciado, portanto, legítimo a apresentar lances verbais, bem assim recursos, assinar declarações e tudo o mais de interesse da licitante, **NÃO SE AUSENTE DA SESSÃO**, não se tratando do caso onde ele deixe substituto devidamente credenciado em seu lugar, a ausência de representante tem o mesmo efeito do não-credenciamento.

Ou seja, a empresa licitante não será excluída do certame mas, a partir do momento da saída do representante da sessão, não será mais possível sua manifestação dali para frente.

Isto implica em dizer que, por exemplo, se o representante se retira da sessão no momento dos lances, fica registrado o último lance por ele ofertado – ou apenas o valor escrito da proposta, caso não tenha sido iniciada a fase de lances orais; caso retire-se no momento da manifestação de recursos, não manifestando sua intenção motivada em recorrer, não poderá interpor recurso posteriormente.

De toda sorte, cumpre informar, que, em que pese despidianda a presença de representante com poderes para credenciamento, a licitante

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



deverá, obrigatoriamente, entregar a declaração de habilitação devidamente assinada (art. 4º, inc. VII, lei 10.520/02) – fora dos envelopes de documentação/proposta – uma vez que não possuirá poderes para firmar, no momento da sessão, tal declaração, caso esqueça de trazê-la no certame. Diga-se o mesmo para a declaração de condição de ME/EPP (se for este o caso).

2.2 Num segundo momento, questiona o ora suplicante, acerca da anotação constante no item 11.8 do Edital, que estabelece a apresentação de documentação pertinente à comprovação da qualificação econômico-financeira no momento do CREDENCIAMENTO. A relativa solicitação pode se dar em qualquer momento do certame a critério da administração. Não prospera a irresignação do impugnante, ao guerrear pela modificação do item relativo à exigência de apresentação de documentação oriunda da JUCEB ou equivalente, referente à comprovação de capital social mínimo em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, vez que, resta claro a margem de discricionariedade que dispõe a Administração, ao eleger quais os meios eleitos para fins de assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado, visando um possível ressarcimento, em caso de descumprimento do pacto, situação que viabilizaria, até mesmo, a exigência de garantias previstas no artigo 56, §1º do Diploma Legal.

2.3 Por fim, rebate o peticionário o item 13.1, alínea “e”, do instrumento licitatório, arguindo sobre a desnecessária reivindicação de apresentação de planilha de composição de custos de todos os serviços com estipulação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) item por item e total, além dos percentuais adotados e contemplando a totalidade dos itens constantes na Proposta de Preços.

Vê-se da argumentação do impugnante que o mesmo volta-se contra a determinação contida no Edital de Licitação tão somente por entende-

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



la excessiva, suscitando suposta simplicidade e celeridade dos atos na modalidade PREGÃO.

Contudo, a ausência de tal requisito macula previsão expressa em lei, veja-se:

Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nesse diapasão, resta cristalino que o intuito da Administração obedece aos preceitos legais que primam pela transparência na execução dos certames, viabilizando o controle e aferição dos preços propostos, bem assim, inibindo potencial restrição à competitividade, não merecendo acolhida a impugnação ofertada nesse ponto específico.

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



Outrossim, vale trazer à baila, inteligência do artigo 43, IV, da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, **conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento**, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em que pese nitidamente intempestiva a impugnação apresentada, atentos ao princípio da moralidade que deve reger a Administração Pública em todas as suas relações, no mérito:

- a) Reconheço despicienda a presença de representante com poderes para credenciamento no curso da sessão, sob pena de exclusão da licitante, apenas nos casos previstos em lei, devendo o licitante que pretenda habilitar-se ao certame, encaminhar documentação apartada daquela destinada à proposta e demais comprovações, vez que não contará com representante com poderes para assinar declarações, **ressaltando que a ausência de eventual credenciado obsta quaisquer manifestações posteriores, na conformidade dos esclarecimentos no item precedente;**
- b) No mesmo passo, mantenho o item 11.8 do Edital licitatório deixando, a exigência de apresentação de documentação oriunda da JUCEB ou equivalente, referente à comprovação de capital social mínimo em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



- c) Por fim, nego provimento ao pleito de inexigibilidade de apresentação de planilha de composição de custos, na conformidade do item 13.1, alínea “e” do Edital, em atenção à previsão normativa contida nos artigos 7º e 40 da Lei 8.666/93, conforme vasta descrição retro.

Buerarema, 03 de outubro de 2017.

ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES

PREGOEIRA MUNICIPAL

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*